

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/025.707/91-43

1

Sessão de 6 de dezembro de 1995 Acórdão nº 107-02.589

Recurso nº 109.676 - RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ -
EXS: DE 1988 a 1991.

Recorrente: DRF EM SÃO PAULO - SP.

Interessado: OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA.

RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ: Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da glosa de custos e de parte das despesas operacionais da pessoa jurídica, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 6 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/025.707/91-43

Recurso nº 109.676

Acórdão nº 107-02.589

2

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO E MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.75/78, datada de 07/07/94, que julgou improcedente a glosa de custos e de parte das despesas operacionais constantes da declarações do imposto de renda de OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., dos exercícios de 1988 a 1991.

A glosa teve por fundamento a falta de comprovação por parte da fiscalizada de parte das despesas e custos apropriados em sua contabilidade e constantes das declarações de rendimentos acima citadas.

Em sua impugnação, a empresa colocou a documentação correspondente à disposição do autuante que, retornando à empresa examinou-a, considerou-a satisfatória e devidamente comprovados os custos e despesas glosados.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, julgou improcedente o lançamento de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/025.707/91-43

Recurso nº 109.676

Acórdão nº 107-02.589

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício decorreu exatamente da recusa da empresa em comprovar devidamente seus custos e parte de suas despesas operacionais, apesar de intimada a tanto, fato que foi contestado por ela em sua impugnação, oportunidade em que os documentos foram postos à disposição do fisco.

Examinada a documentação, deu-a o autuante por boa e capaz de embasar os registros contábeis, razão pela qual propos que o lançamento fosse julgado improcedente.

Do mesmo modo que o auditor fiscal, no curso da fiscalização, é competente para examinar livros e documentos e, considerando-os hábeis e idôneos para comprovar a exatidão das receitas, custos, despesas e encargos declarados, não lança imposto, também é competente para realizar os mesmos exames na fase impugnatória e, se for o caso, propor a dispensa do imposto lançado. Desde que o faça por escrito, como ocorreu na espécie.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/025.707/91-43

Recurso nº 109.676

Acórdão nº 107-02.589

5

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso
de ofício interposto.

Brasília (DF), em 6 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.